



1ª. TURMA

RECURSO ORDINÁRIO Nº 0000171-32.2012.5.05.0014RecOrd

RECORRENTES: MARIA HELENA CERQUEIRA GUIMARÃES E COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: Desembargador(a) MARCOS GURGEL

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECOLHIMENTO DE FGTS – O §5º do art. 15 da Lei 8.036/90, ao determinar a obrigatoriedade do depósito fundiário nos casos de afastamento decorrente de licença por acidente de trabalho, deve ser interpretado extensivamente, de forma a abranger além do auxílio doença, a aposentadoria por invalidez. Essa sim é a interpretação que mais se ajusta aos princípios norteadores do direito trabalhista, mormente o da proteção ao trabalhador.

JOAO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR, Reclamante, e **COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA**, Reclamada, interpõem Recurso Ordinário contra a sentença de fls.504/511. A Reclamação Trabalhista foi julgada procedente, em parte.

O Recurso Ordinário da Reclamada (fls.515/519) é tempestivo (fls.514/515), foi devidamente preparado (fls.520/521) e assinado por Advogado constituído nos autos (fl.220). As contrarrazões do Reclamante foram acostadas às fls.539/542, são tempestivas (fls.523 e 538) e possuem representação regular (fls.18 e 500).

O Recurso Ordinário do Reclamante, interposto de forma adesiva, acostado às fls.527/537, encontra-se tempestivo (fls.523 e 526) e assinado por quem possui representação regular (fls.18 e 500). As contrarrazões da Reclamada (fls.546/551) são tempestivas (fls.544/545) e foram assinadas por Advogado regularmente constituído (fl.220).

Desnecessária a remessa dos autos ao MPT. É o relatório.

Desembargador Relator: MARCOS OLIVEIRA GURGEL. Firmado por assinatura digital em 10-06-2013 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



VOTO

Em razão do entrelaçamento de matérias, os recursos interpostos pelas partes serão apreciados conjuntamente.

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO - DIALETICIDADE

A Reclamada suscita a preliminar de não conhecimento do Recurso Ordinário da Reclamante, por ofensa ao Princípio da Dialeiticidade. Afirma que a Autora não trouxe, no recurso, argumentos fáticos e jurídicos que embasassem a sua pretensão recursal, sendo uma “mera repetição dos termos da inicial” e, portanto, insuficiente ao conhecimento do apelo.

Sem razão.

Decerto, a apresentação de recurso genérico não pode ser admitida no processo trabalho porque, além de impedir o exercício do contraditório e da ampla defesa, impede o reexame da matéria pelo Órgão *ad quem*. Deste modo, deve a parte Recorrente apresentar impugnação específica aos termos da sentença, dizendo exatamente o que pretende na instância recursal. Tal é o posicionamento adotado pela jurisprudência sedimentada através da Súmula 422/TST.

SUM-422 - RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC - Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 da SBDI-2 - inserida em 27.05.2002).

Na hipótese dos autos, diversamente do quanto sustenta a Recorrida, o recurso apresenta-se claro e bem fundamentado, tendo a Recorrente especificado as razões do seu inconformismo. Observa-se que, além de insurgir-

Desembargador Relator: MARCOS OLIVEIRA GURGEL. Firmado por assinatura digital em 10-06-2013 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



se contra a fundamentação adotada na sentença, a Reclamante faz uma análise da defesa e do conjunto probatório. Mostra-se, portanto, descabida a afirmação da Reclamada de que houve repetição da inicial. Inaplicável a Súmula 422/TST.

Rejeita-se a preliminar.

MÉRITO

PRESCRIÇÃO

Insurge-se a Reclamada contra a sentença de piso que não reconheceu a prescrição bienal dos créditos trabalhistas vindicados pela Reclamante. Sustenta que a Reclamante foi aposentada por invalidez em 13.06.2003 e ingressou com reclamação trabalhista apenas em 24.02.2012.

Sem razão a Reclamada.

Nos termos do art. 475, da CLT c/c art. 47, I e II da Lei 8.213/91, a concessão de aposentadoria por invalidez determina a suspensão do contrato de trabalho, restando garantida ao trabalhador o retorno ao emprego no caso de recuperação.

Suspensa o contrato de trabalho, portanto, não há que se falar em prescrição bienal, fluindo apenas, como acontece nos contratos vigentes ativos, a prescrição trintenária (Súmula 362 do TST). Considerando que o Reclamante está aposentado por invalidez desde 13.06.2003 (fl.23) e que, por conseguinte, o contrato de trabalho existente entre as partes encontra-se suspenso até o momento, não há que se falar em prescrição.

Mantenho a sentença.

RECOLHIMENTO DE FGTS NOS PERÍODOS DE
AFASTAMENTO

Desembargador Relator: MARCOS OLIVEIRA GURGEL. Firmado por assinatura digital em 10-06-2013 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



A Reclamada requer a exclusão da condenação ao recolhimento de depósitos fundiários relativos ao período em que a Reclamante permaneceu afastada do trabalho em razão de doença.

Alega que a Demandante padece de doença não ocupacional, tendo sido conferido pelo órgão previdenciário o auxílio-doença comum; e não o auxílio acidente de trabalho que, no entender da Reclamada, seria o único benefício previdenciário passível a ensejar o recolhimento do FGTS pelo período de afastamento da Autora.

A Reclamante, por sua vez, requer a reforma da sentença para que seja ampliada a condenação ao recolhimento dos depósitos fundiários relativos ao período em que permanecer aposentada por invalidez. Aduz que a expressão “licença por acidente de trabalho”, prevista no §5º do art. 15 da Lei n.º 8.036/90, abrange tanto o período em que o trabalhador permanece afastado por auxílio doença quanto ao tempo da aposentadoria por invalidez.

Melhor razão assiste à Reclamante.

Os argumentos da Reclamada não se sustentam, porquanto restou provado nos autos que a Reclamante foi vítima de acidente de trabalho em 10.07.2007 (fl.23), sendo afastada do seu labor a partir de então, percebendo inicialmente o auxílio acidente de trabalho que, por sua vez, foi transformado em aposentadoria por invalidez (fl.24).

Deste modo, faz *jus* à Reclamante aos depósitos fundiários relativos a todo período em que permanecer afastada em razão do referido acidente de trabalho.

Com efeito, o § 5º do art. 15 da Lei 8.036/90, ao determinar a obrigatoriedade do depósito fundiário nos casos de afastamento decorrente de licença por acidente de trabalho, deve ser interpretado extensivamente, de forma a abranger além do auxílio doença, a aposentadoria por invalidez; não se afigurando razoável a interpretação que restringe a obrigatoriedade acima mencionada apenas ao auxílio doença, em detrimento de um momento em que a



incapacidade gerada pelo acidente de trabalho possui maior gravidade e, por isso, demanda a concessão do benefício da aposentadoria. Essa sim é a interpretação que mais se ajusta aos princípios norteadores do direito trabalhista, mormente o da proteção ao trabalhador.

Ressalte-se, ainda, que consoante o parágrafo único do art. 4º da CLT, incluído quando vigorava a indenização por tempo de serviço, substituída pelo FGTS, “computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar e por motivo de acidente de trabalho”, o que corrobora com o quanto acima asseverado.

Esse também é o entendimento que vem prevalecendo nessa eg. Turma, consoante se extrai das ementas a seguir transcritas:

“APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SUSPENSÃO PARCIAL DO CONTRATO - FGTS. A aposentadoria por invalidez produz a suspensão apenas parcial do contrato de trabalho, assegurado ao trabalhador acidentado o direito ao recolhimento do FGTS por parte da empresa”. (Processo 0000591-07.2011.5.05.0003 RecOrd, ac. nº 088095/2012, Relatora Desembargadora IVANA MÉRCIA NILO DE MAGALDI, 1ª. TURMA, DJ 02/02/2012).

“FGTS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - Os depósitos de FGTS deverão ser efetuados mensalmente, enquanto o empregado estiver afastado do trabalho em razão de licença por acidente de trabalho, seja com o recebimento do auxílio doença, acidentário ou não, ou da aposentadoria por invalidez, benefícios de caráter expressamente provisório, nos termos da legislação previdenciária atualmente em vigor. O que deve ser considerado, é que o afastamento decorra de acidente de trabalho, independentemente da natureza do benefício concedido pelo INSS.” (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez)”. (Processo 0000871-28.2010.5.05.0030 RecOrd, ac. nº 074441/2011, Relatora Desembargadora GRAÇA LARANJEIRA, 1ª. TURMA, DJ 24/08/2011).

Cumprido destacar, ademais, que não se firma mais a tese no sentido de que após cinco anos da percepção da aposentadoria por invalidez

Desembargador Relator: MARCOS OLIVEIRA GURGEL. Firmado por assinatura digital em 10-06-2013 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



haveria consolidação dessa e, por conseguinte, extinção do contrato de trabalho, porquanto, atualmente, não é mais possível adotar o entendimento consignado na Súmula 217 do STF, editada em Sessão Plenária do dia 13/12/1963, ante o disposto no caput do art. 47 da Lei 8.213/91, a seguir transcrito:

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente”.

Do cotejo entre a legislação previdenciária em vigor e o artigo 475 da CLT, portanto, tem-se que o empregado aposentado por invalidez terá seu contrato suspenso durante todo o período em que estiver recebendo o mencionado benefício, sem nenhum limite temporal, razão pela qual conclui-se

Desembargador Relator: MARCOS OLIVEIRA GURGEL. Firmado por assinatura digital em 10-06-2013 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



que os depósitos de FGTS deverão ser efetuados mensalmente enquanto o empregado estiver afastado do trabalho em razão do benefício previdenciário.

Procede, portanto, notadamente porque incontroversa a suspensão do recolhimento, o pedido de condenação da Reclamada ao recolhimento do FGTS a partir do auxílio doença acidentário (26.07.2000), enquanto perdurar a aposentadoria por invalidez da Reclamante, no vencido e no vincendo, devendo a Autora ser incluída como beneficiária em folha de pagamento a fim de viabilizar o recolhimento dos depósitos vincendos.

Sentença reformada.

Ante o exposto, **REJEITO** a preliminar de não conhecimento do recurso da Reclamante, por ausência de dialeticidade e, no mérito, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário do Reclamante para condenar a Reclamada ao recolhimento do FGTS a partir do auxílio doença acidentário (26.07.2000), enquanto perdurar a aposentadoria por invalidez da Reclamante, no vencido e no vincendo, devendo a Autora ser incluída como beneficiária em folha de pagamento a fim de viabilizar o recolhimento dos depósitos vincendos. Quanto ao Recurso Ordinário da Reclamada, **NEGO PROVIMENTO**. Acrescida a condenação, arbitro novo valor à causa em R\$10.000,00 (dez mil reais) e custas de R\$200,00 (duzentos reais).

Isto posto, acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, UNANIMEMENTE, **REJEITAR** a preliminar de não conhecimento do recurso da Reclamante, por ausência de dialeticidade e, no mérito, **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário do Reclamante para condenar a Reclamada ao recolhimento do FGTS a partir do auxílio doença acidentário (26.07.2000), enquanto perdurar a aposentadoria por invalidez da Reclamante, no vencido e no vincendo, devendo a Autora ser incluída como beneficiária em folha de pagamento a fim de viabilizar o recolhimento dos depósitos vincendos. Quanto ao Recurso Ordinário da



Reclamada, **NEGAR PROVIMENTO**. Acrescida a condenação, arbitro novo valor à causa em R\$10.000,00 (dez mil reais) e custas de R\$200,00 (duzentos reais).//

Salvador, 10 de junho de 2013 (segunda-feira).

Desembargador Relator: MARCOS OLIVEIRA GURGEL. Firmado por assinatura digital em 10-06-2013 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.